

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO RELATIVA À
EXTINÇÃO DO FUNDO AÇORIANO DE
SEGUROS AGRÍCOLAS.**

HORTA, 15 DE JUNHO DE 2004

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu, no dia 26 de Maio de 2004, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional - Extinção do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas.

Apreciada e discutida aquela proposta, a comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º, e do n.º 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa. E ainda nos termos da alínea c) do n.º 1) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região, respectivamente, quanto à competência e à forma do acto legislativo.

Apreciação na Generalidade e Especialidade

Na apreciação na generalidade a Comissão entende, por maioria, com os votos favoráveis do PS e tendo o PSD e o PCP reservado posição para plenário, que a

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

proposta de Decreto Legislativo Regional, relativa à extinção do Fundo de Açoriano de Seguros Agrícolas, se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma.

Na apreciação na especialidade a Comissão apresentou as seguintes propostas de alteração:

Artigo 1.º

É extinto o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, doravante designado Fundo, criado (...)

(Onde se lê Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 11 de Novembro deve passar a ler-se Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro)

Artigo 2.º

Direitos e obrigações

- 1- O exercício dos direitos decorrentes do Fundo passa a ser feito pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.
- 2- As obrigações decorrentes do Fundo são satisfeitas pelo orçamento da Região, através da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 3.º

Liquidação

A liquidação do Fundo é efectuada nos termos fixados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de agricultura.

Onde se lê "Artigo 9.º" deve ler-se "Artigo 4.º"

As propostas de alteração apresentadas foram aprovadas por maioria com os votos favoráveis do PS e tendo o PSD e o PCP reservado posição para plenário.

Horta, 15 de Junho de 2004

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Dionísio de Sousa